

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

DECRETO Nº 1286 DE 06 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a utilização do meio eletrônico ISS WEB no âmbito da Divisão de Tributos — ISSQN da Diretoria de Receitas Municipais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de informatizar procedimentos em relação à Intimação Fiscal, nos casos de ato administrativo concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, visando ao cumprimento das obrigações principal e acessória;

CONSIDERANDO, ainda, a reformulação dos procedimentos fiscais relativos a esses atos, pelos quais se disciplinam de forma mais instantânea a relação entre fisco e contribuinte,

DECRETA:

- Art. 1º O uso do meio eletrônico ISS WEB, no âmbito da Divisão de Tributos ISSQN da Diretoria de Receitas Municipais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano da Prefeitura de Municipal de Monte Carmelo, para comunicação eletrônica quanto ao cumprimento de obrigações principal e acessória, será admitido nos termos deste Decreto.
- Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se ato para comunicação eletrônica quanto ao cumprimento das obrigações principal e acessória, a emissão do documento "Intimação Fiscal Eletrônica".
- § 1º A Intimação Fiscal Eletrônica, quando for o caso, estará disponível para ciência, pelo sujeito passivo, no endereço eletrônico www.montecarmelo.mg.gov.br ISS WEB –, quando da inserção da inscrição municipal (CMC), CNPJ e senha master de acesso ao sistema eletrônico ISS WEB.





Praça Getúlio Vargas, 272, Centro Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

§ 2º – O acesso ao sistema eletrônico ISS WEB, via endereço eletrônico, será atribuído ao sujeito passivo, pela Administração Tributária Municipal, mediante preenchimento e entrega dos seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade pelo uso da senha;

II – Procuração para retirada de senha de acesso ao sistema eletrônico ISS WEB, quando for o caso.

Art. 3º - A Intimação Fiscal Eletrônica poderá ser emitida para as seguintes situações:

I – Quando não constar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –
 ISSQN, devido pelo contribuinte, decorrente de obrigação própria;

II - Quando não constar o envio da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados (DESP)

e/ou Declaração Eletrônica de Serviços Tomados (DEST);

III – Quando não constar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo contribuinte, decorrente de qualquer uma das parcelas vencidas, relativamente ao parcelamento;

IV – Quando não constar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo contribuinte, decorrente de obrigação por Substituição Tributária (Retenção na Fonte).

- § 1º Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, deste artigo, a regularização poderá ser feita pelo contribuinte e/ou substituto tributário, no sistema eletrônico ISS WEB, mediante a impressão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), salvo nos casos onde se comprovar que o referido débito já foi objeto de pagamento.
- § 2º Na hipótese do inciso II, deste artigo, a regularização deverá ser feita pelo contribuinte, no sistema eletrônico ISS WEB, mediante envio da respectiva Declaração Eletrônica.
- § 3º A Intimação Fiscal Eletrônica não será emitida quando se tratar de sujeito passivo Microempreendedor Individual MEI optante pelo Simples Nacional, salvo para a hipótese prevista no inciso II deste artigo, especificamente no que se refere ao envio da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados (DESP).
- **Art.** 4° A Intimação Fiscal Eletrônica é o ato praticado pelos Fiscais e Especialistas Tributários, pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo, quando do descumprimento das obrigações principal e acessória, e que deverá conter obrigatoriamente os seguintes itens:

I – Número, data e hora da expedição;

II – A identificação do sujeito passivo e o motivo da expedição do ato;

III - A identificação das pendências;

IV - Prazo para o atendimento da matéria intimada, contado do recebimento;

V - Capitulação legal da exigência;





Praça Getúlio Vargas, 272, Centro Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

- VI Identificação da autoridade expedidora contendo nome, número da matrícula e cargo;
- VII Modo da ciência ao sujeito passivo;
- VIII Data e hora da ciência.
- **Art.** 5º Considerar-se-á realizada a Intimação Fiscal Eletrônica no dia em que o sujeito passivo efetivar a ciência eletrônica quanto ao teor da Intimação Fiscal Eletrônica.
- § 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, nos casos em que a ciência se der em dia não útil, a Intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 2º A referida ciência deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data do envio da Intimação Fiscal Eletrônica, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- **Art.** 6º Nos casos urgentes, em que a Intimação Fiscal Eletrônica, feita na forma deste Decreto, possa causar prejuízo ao Fisco Municipal ou ao sujeito passivo, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja sua finalidade.
- Art. 7º O sistema eletrônico deverá, obrigatoriamente, disponibilizar imediatamente protocolo eletrônico, contendo, no mínimo:
- I Número da Intimação Fiscal Eletrônica;
- II Data e hora da transmissão pelo Fisco Municipal;
- III Data e hora da ciência pelo sujeito passivo.
- **Art. 8º** A Intimação Fiscal Eletrônica arquivada em forma de papel que tiver sua integridade e autoria asseguradas, nos termos deste Decreto, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito.
- **Art.** 9º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do sistema eletrônico ISS WEB para a realização da Intimação Fiscal Eletrônica, esse ato deverá ser praticado em documento físico expedido pela autoridade fiscal tributária.
- **Art.** 10 A Intimação Fiscal Eletrônica, feita na forma deste Decreto, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
- **Art.** 11 Fica a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano autorizada a baixar normas complementares, necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.
- Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.





Praça Getúlio Vargas, 272, Centro Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo - MG, 06 de Março de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal